**CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CONVERSÃO DE BLOQUEIO EM PENHORA. PRELIMINARES. DESERÇÃO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. DEFERIMENTO. LEGITIMIDADE. ALEGAÇÃO DE TITULARIDADE DE TERCEIRO. RESPONSABILIDADE SOBRE O DINHEIRO DECORRENTE DO EXERCÍCIO DA POSSE. INTERESSE JURÍDICO CONFIGURADO. BLOQUEIO DE VALORES EM CONTA POUPANÇA. QUANTIA INFERIOR À 40 (QUARENTA) SALÁRIOS-MÍNIMOS. PESSOA IDOSA. PROVENTOS DE APOSENTADORIA NO VALOR DE UM SALÁRIO-MÍNIMO MENSAL. PREJUÍZO À SATISFAÇÃO DAS NECESSIDADES BÁSICAS. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. IMPENHORABILIDADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.**

**1. Deferidos os benefícios da gratuidade da justiça, resulta superada a alegação de deserção.**

**2. A detenção, plasmada na custódia de dinheiro de terceiro em conta bancária do requerente, configura interesse jurídico para postular levantamento de bloqueio de conta bancária em nome próprio.**

**3. Caracterizada situação de risco ao mínimo existencial do devedor, pessoa idosa que aufere um salário-mínimo a título de aposentadoria, prevalece a proteção legal de impenhorabilidade prevista no artigo 833, inciso X, do Código de Processo Civil.**

**I – RELATÓRIO**

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Maria Brito de Souza em face de Santa Crus Engenharia Ltda., tendo como objeto decisões proferidas pelo juízo da 9ª Vara Cível de Londrina. A primeira, rejeitou alegação de impenhorabilidade de valores depositados em conta poupança (evento 463.1 – autos de origem) e a segunda, não conheceu de requerimento de liberação sob argumento de titularidade de terceiro (evento 476.1 – autos de origem).

Eis, em síntese, as razões de inconformismo: a) os valores bloqueados são impenhoráveis, porquanto inferiores a 40 (quarenta) salários-mínimos e depositados em conta poupança; b) tratam-se de recursos pertencentes a terceiro e necessários ao custeio de necessidades familiares básicas (evento 1.1).

Deferiu-se o efeito suspensivo postulado, porquanto configurados os requisitos legais concernentes (evento 11.1).

Nas contrarrazões, a parte agravada sustentou que: a) o recurso não pode ser conhecido, porquanto deserto; b) a conta bancária, apesar de poupança, é utilizada como se corrente fosse, circunstância que afasta a regra de impenhorabilidade; c) a alegação de que os valores pertencem a terceiro submetem-se aos efeitos da preclusão, porquanto não arguidos a tempo e modo; d) a parte não possui legitimidade para postular a devolução do dinheiro em nome próprio (evento 19.1).

Instada a se manifestar sobre as preliminares de não conhecimento, a agravante: a) ratificou seu requerimento de gratuidade da justiça; d) rechaçou incidência de preclusão consumativa, aduzindo novidade das provas relativas à arguição de titularidade de terceiro (evento 23.1).

É o necessário relato.

**II – DO VOTO E SUA FUNDAMENTAÇÃO**

II.I – DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

II.I.I – DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA

Satisfeitos os requisitos inscritos no artigo 98 do Código de Processo Civil, matizada na comprovação de renda mensal equivalente a um salário mínimo (evento 17.2), defere-se à agravante os benefícios da gratuidade da justiça.

Resulta, pois, superada a alegação de deserção.

II.I.II – DA LEGITIMIDADE RECURSAL

A despeito da alegação de ilegitimidade de parte, a pretensão do levantamento da restrição sob fundamento de titularidade de terceiro não determina, por si só, incidência do disposto no artigo 18 do Código de Processo Civil.

Estando o numerário sob detenção da agravante, lhe assiste interesse jurídico para preservar a incolumidade do patrimônio do terceiro titular, dada a possiblidade de responsabilização por eventual desvio.

Neste sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – **PROVENTOS DE TERCEIRO, DECORRENTE DE APOSENTADORIA, DEPOSITADOS NA CONTA DA COMPANHEIRA PARA PAGAMENTOS DE DESPESAS DOMÉSTICAS** – BLOQUEIO DESSE VALOR – IMPOSSIBILIDADE – **DINHEIRO QUE NÃO PERTENCE À EXECUTADA E, POR ISSO, NÃO PODE SER OBJETO DE CONSTRIÇÃO** – **LEGITIMIDADE DA EXECUTADA PARA PLEITEAR O DESBLOQUEIO DA QUANTIA – DECISÃO AGRAVADA MANTIDA**. RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO. (TJPR. 8ª Câmara Cível. Relator: Desembargador Gilberto Ferreira. 0041815-24.2021.8.16.0000. Tibagi. Data de Julgamento: 03-03-2022).

Há, portanto, interesse jurídico a ensejar juízo positivo de admissibilidade recursal.

II.II – DA IMPENHORABILIDADE

Cinge-se a controvérsia recursal à pretensão de reexame de decisão de conversão de bloqueio de conta bancária em penhora, sob alegações de impenhorabilidade de valores inferiores a 40 (quarenta) salários-mínimos e de titularidade de terceiro.

No caso dos autos, os elementos de informação acostados, em especial os extratos de movimentação bancária e comprovante de recebimento do benefício previdenciário, a baixa expressividade das transações bancárias e o valor dos proventos de aposentadoria, um salário-mínimo, evidenciam a imprescindibilidade dos valores para custeio de necessidades básicas.

Conquanto deva o processo caminhar para satisfação do débito exequendo, a execução deve preservar o mínimo existencial da devedora, pessoa idosa, evitando-se violação da garantia à dignidade humana, sobrelevada pela referida condição subjetiva (CRFB, arts. 1º, III e 230).

Ademais, o bloqueio recaiu sobre conta poupança, em quantia inferior a 40 (quarenta) salários-mínimos, inserindo-se a hipótese no âmbito de incidência da regra inscrita no artigo 833, inciso X, do Código de Processo Civil.

No ponto, ao contrário do consignado na decisão impugnada e amplamente sustentado pela parte contrária, conquanto seja possível a flexibilização do proibitivo legal para atribuir eficácia à pretensão executória, tal arranjo hermenêutico somente pode ocorrer nas hipóteses em que a penhora não importe vulneração do mínimo existencial.

A esse respeito:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DECISÃO AGRAVADA QUE RECONHECEU A IMPENHORABILIDADE DOS VALORES BLOQUEADOS. INSURGÊNCIA DO EXEQUENTE. PRELIMINAR. PRECLUSÃO TEMPORAL. INOCORRÊNCIA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. MÉRITO. ALEGAÇÃO DE QUE NÃO RESTOU COMPROVADA A ORIGEM DOS VALORES. NÃO ACOLHIMENTO. ORIGEM DEVIDAMENTE COMPROVADA. PENSÃO POR MORTE. REGRA DA IMPENHORABILIDADE DA APOSENTADORIA E DO SALÁRIO, ART. 833, IV, DO CPC. EXCEPCIONALIDADE À REGRA QUE SOMENTE É ADMITIDA CASO NÃO PREJUDIQUE A DIGNIDADE DO DEVEDOR E DE SUA FAMÍLIA. AGRAVADA QUE É IDOSA, CUJA SOBREVIVÊNCIA DEPENDE DOS VALORES EM QUESTÃO. DESCABIMENTO DA PENHORA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJPR. 19ª Câmara Cível. Desembargador: Andrei de Oliveira Rech. 0096612-76.2023.8.16.0000. Palmeira. Data de Julgamento: 26-02-2024).

DECISÃO MONOCRÁTICA – ARTIGO 932, INC. IV, DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – AGRAVO DE INSTRUMENTO – DEFERIMENTO PARCIAL DE IMPENHORABILIDADE – VALOR DEPOSITADO EM CONTA POUPANÇA INFERIOR AO LIMITE DE 40 SALÁRIOS MÍNIMOS PREVISTOS EM LEI – NECESSIDADE DE GARANTIR O MÍNIMO EXISTENCIAL E DIGNIDADE HUMANA AO IDOSO – IMPENHORABILIDADE RECONHECIDA NA FORMA DO ARTIGO 833, INCISO X, DO CPC/2015. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJPR. 17ª Câmara Cível. Relatora: Desembargadora Rosana Amara Girardi Fachin. 0015287-55.2018.8.16.0000. Cascavel. Data de Julgamento: 27-04-2018).

Nesse contexto, ausente indicativos de fraude e sendo evidente a necessidade do numerário para custeio da subsistência da devedora, pessoa idosa que aufere aposentaria de um salário-mínimo, deve ser reconhecida a impenhorabilidade dos valores alcançados pelo bloqueio, com a consequente restituição para a agravante.

II.III – DA CONCLUSÃO

Pela conjugação das premissas alinhavadas, a conclusão a ser adotada consiste em conhecer e dar provimento ao recurso, pronunciando-se a impenhorabilidade dos valores bloqueados.

Como consequência, resulta prejudicada a análise do argumento relativo à titularidade de terceiro.

É como voto.

**III – DECISÃO**